



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600018-87.2025.6.21.0135 - Recurso Eleitoral

Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ITAARA E OUTROS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) E DE CONTAS BANCÁRIAS ELEITORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de Itaara e seus dirigentes contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas anual, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Res. TSE nº 23.604/2019, referente ao exercício de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença fundamentou-se na omissão de movimentações financeiras de campanha, especificamente o montante de **R\$ 10.000,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, além da ausência de apresentação de contas bancárias eleitorais e da Escrituração Contábil Digital (ECD). (ID 46195206)

Irresignados, os recorrentes alegam, em síntese: a) a inexistência de má-fé; b) que os recursos de campanha foram objeto de processo próprio de Prestação de Contas Eleitorais (PCE); c) a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas; e d) a ocorrência de **cerceamento de defesa**, sob o argumento de que não lhes foi concedido prazo adicional para a juntada de documentos após o parecer conclusivo do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau. (ID 46195212)

Os autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A **preliminar** de cerceamento de defesa não merece prosperar. A agremiação sustenta que a manifestação ministerial anterior induziu a defesa a erro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao não apontar novas irregularidades. Todavia, as falhas graves (omissão de FEFC e ausência de ECD) constavam expressamente do exame preliminar, sobre o qual o partido foi devidamente intimado, permanecendo inerte no momento oportuno.

Quanto à tentativa de colacionar documentos em fase recursal, opera-se a **preclusão**. Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite a juntada de documentos quando o prestador, devidamente intimado para diligências na instrução, permanece inerte, vindo a apresentá-los apenas após o parecer conclusivo ou em grau de recurso,.

No **mérito**, a manutenção da sentença de desaprovação é medida que se impõe. A fiscalização identificou que o partido omitiu nas contas anuais a movimentação financeira das eleições de 2024, apesar do recebimento de R\$ 10.000,00 do FEFC.

A alegação de que tais recursos foram analisados em processo de Prestação de Contas Eleitorais (PCE) não socorre o recorrente. Nos termos do art. 29, §1º, da Res. TSE nº 23.604/2019, as contas anuais devem contemplar a **totalidade das finanças** do partido no exercício, incluindo obrigatoriamente o trânsito de recursos de campanha.

Irregularidades dessa natureza — omissão de movimentação financeira e ausência de documentos essenciais como a ECD — possuem natureza **grave**. Tais falhas obstam a atividade fiscalizatória e impedem o controle efetivo da Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral sobre a origem e o destino das verbas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desta forma, a sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 meses guarda estrita legalidade com o art. 48, §2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por sua agente signatária, manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a sentença que julgou desaprovadas as contas do PSB de Itaara/RS referentes ao exercício de 2024.

Porto Alegre, 06 de abril de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar